

RESOLUÇÃO MPAS/CPC Nº 01, DE 09 DE OUTUBRO DE 1978 - REVOGADO

Revogado pela [Resolução MPS/CGPC nº 29, de 31/08/2009](#)

Alterado pela [Resolução MPS/CGPC nº 03 de 11/11/1994](#)

Alterado pela [Resolução MPS/CGPC nº 02 de 05/11/1993](#)

Alterado pela [Resolução MPAS/CPC nº 03 de 07/04/1988](#)

Alterado pela [Resolução MPAS/CPC nº 04, de 30/03/1982](#)

Alterado pela [Resolução MPAS/CPC nº 01, de 14/03/1980](#)

Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na qualidade de Presidente do Conselho de Previdência Complementar, de acordo com o artigo 15 do [Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978](#), e tendo em vista a deliberação do colegiado na reunião desta data, resolve:

1. Expedir as anexas Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Privada.
2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

L. G. DO NASCIMENTO E SILVA

Este texto não substitui a publicação original.

NORMAS REGULADORAS DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO REGISTRO E DA ORGANIZAÇÃO

1. As entidades fechadas de previdência privada e os fundos contábeis abrangidos pelas disposições da [Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#), e do [Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978](#), têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer autorização de funcionamento a partir da publicação das presentes normas.
2. O requerimento deverá ser dirigido ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Previdência Complementar, acompanhado dos seguintes documentos:
 - I - ato constitutivo e estatutos vigentes, registrados em Cartório próprio, dispensáveis este últimos quando se tratar de fundos contábeis;
 - II - estatutos e regulamento do plano de benefícios devidamente adaptados à legislação em vigor;
 - III - nota técnica assinada por atuário habilitado.
3. Enquanto não obtiverem decisão final do requerimento a que se refere o item 2, as entidades e os fundos contábeis continuarão operando na forma anterior, obedecidas, quando fundações, as normas e recomendações já emanadas do Ministério Público.
4. A autorização para funcionamento será objeto de portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.
5. As entidades e os fundos contábeis preexistentes a 1º de janeiro de 1978, que não obtiverem autorização para funcionamento, estarão impedidos de continuar operando e entrarão em liquidação na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da [Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#).
6. Obtidas a autorização para funcionamento e a aprovação dos estatutos, quando for o caso, o regulamento do plano de benefícios e a nota técnica serão submetidos à Secretaria de Previdência Complementar, ouvida a Secretaria de Estatística e Atuária.
7. Sob pena de cancelamento da autorização para funcionamento, qualquer exigência por parte dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deverá ser atendida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, se outro, mais dilatado, não for concedido pelo Secretário de Previdência Complementar.
 - 7.1 No caso de recursos contra a exigência de que trata este item, o prazo para o respectivo cumprimento começará a fluir da data em que a parte interessada tiver ciência de sua confirmação por decisão do Conselho de Previdência Complementar.
8. As organizações que mantêm fundos contábeis deverão constituir, até 24 de janeiro de 1980, entidade específica na forma do artigo 37 do [Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978](#).
9. Não será exigido das entidades e fundos contábeis em funcionamento em 31 de dezembro de 1977 o depósito previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do [Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978](#), mesmo que venham operando apenas em planos restritos.

10. As entidades fechadas de previdência privada constituídas após 1º de janeiro de 1978 deverão requerer autorização para funcionamento, acompanhando sua solicitação dos documentos previstos no item 2, e não poderão funcionar, ainda que a título precário, antes de concedida essa autorização.

11. Só obterão autorização para funcionamento as entidades que congreguem no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número médio dos empregados das patrocinadoras, podendo, para efeito desse cálculo, ser excluídos os empregados com menos de 2 (dois) anos de vínculo empregatício.

12. No caso de mais de um patrocinador, será exigida a percentagem mínima de 50% (cinquenta por cento) de participantes em relação ao número médio de empregados de cada patrocinador.

13. O número médio de empregados, para efeito de aplicação dos itens anteriores, será obtido pela média dos empregados existentes em 31 de dezembro dos 2 (dois) últimos anos.

14. O depósito prévio a que se refere o parágrafo 1º do artigo 6º do [Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978](#), deverá ser efetivado antes do pagamento das primeiras contribuições dos participantes ou 30 (trinta) dias após a aprovação dos planos de benefícios pela Secretaria de Previdência Complementar, na hipótese de assumir a patrocinadora todos os encargos com os referidos planos.

15. O cálculo do depósito prévio será baseado nos salários pagos, no ano anterior, aos empregados inscritos.

16. Admite-se como forma equivalente à do depósito prévio o pagamento parcial deste, conjugado ao compromisso, explícito no custeio dos planos, da não utilização da faculdade de retenção parcial, pela patrocinadora, de 30% (trinta por cento) da Reserva de Benefícios a conceder consideradas no exercício, desde que:

I - a parte em dinheiro ou ORTN não seja inferior à metade do valor previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do [Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978](#);

II - os pagamentos mensais da patrocinadora sejam realizados até a integralização do montante, em dinheiro, da parte restante do depósito previsto, com o respectivo registro contábil.

17. O depósito prévio ou a sua metade, quando for o caso, será recolhido à ordem da entidade fechada de previdência privada.

18. O depósito prévio poderá ser utilizado como parte dos bens garantidores das Reservas Técnicas para garantia das operações da entidade.

19. A estrutura mínima de qualquer entidade fechada de previdência privada será constituída de:

I - conselho composto de, no mínimo, 3 (três) membros designados de acordo com os estatutos da entidade, com funções de controle e superior orientação administrativa;

II - administração composta de, no mínimo 3 (três) membros dotados de capacidade técnica e integridade reconhecidas.

20. Os diretores e conselheiros das patrocinadoras vinculadas ao poder público não poderão integrar os órgãos mencionados no item anterior.

21. Não havendo contribuição dos participantes por ter o patrocinador assumido os encargos totais do custeio dos planos de benefícios, estes terão aplicação à totalidade dos empregados da patrocinadora.

DA NATUREZA DAS PRESTAÇÕES

22. As prestações em dinheiro, conforme a legislação de previdência social, serão denominadas Benefícios, recebendo as demais a denominação genérica de Serviços.

23. Os Benefícios guardarão conformidade com o elenco de benefícios estabelecidos no artigo 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

23.1 Não havendo menção expressa ao tipo de benefício, a equiparação se fará por analogia, observados os seguintes critérios:

I - compreende-se como extensão do salário-maternidade e do auxílio-natalidade qualquer benefício cuja causa determinante seja o nascimento de filho do participante, desde que não excedente a 60% (sessenta por cento) do salário mensal que serve de base às contribuições, nem de duração superior a 1 (um) ano, em caso de prestações periódicas;

II - compreende-se como extensão do salário-família, além da sua ampliação em valor nas condições da Consolidação das Leis da Previdência Social, qualquer benefício destinado à manutenção ou educação de filho do participante, desde que não excedesse, mensalmente, ao dobro do valor do salário-família previdenciário e pagável por período não superior ao estabelecido para permitir desconto na renda bruta do participante, conforme a legislação do imposto de renda, quando aplicável;

III - as bolsas de estudo, em favor do participante ou seus dependentes, serão consideradas em seu valor global, como pecúlios;

IV - os benefícios dos incisos I e II estão condicionados à manutenção da relação empregatícia, cessando o direito às prestações no caso de desligamento da empresa, enquanto os do inciso III serão objeto de liquidação pela reserva do pecúlio instituído;

V - os serviços assistenciais de natureza social, neles não incluídos os de assistência médica e aqueles complementares da previdência social, referidos no parágrafo 2º do artigo 39 da [Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#), deverão figurar nos planos das entidades com custeio próprio e reserva específica, se necessário, não podendo exceder o seu custeio a 10% (dez por cento) da contribuição total da patrocinadora, salvo autorização expressa da Secretaria de Previdência Complementar.

DAS CONTRIBUIÇÕES

24. Os limites percentuais constantes do inciso VI do artigo 31 do [Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978](#), quando a contribuição da patrocinadora for superior a 50% (cinquenta por cento), do total das contribuições previstas, poderão ser reajustados, de acordo com a fórmula:

$$L' = L (2 - P / 50)$$

sendo L' o novo limite, L o limite regulamentar e P a percentagem de contribuição da patrocinadora.

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

25. Os benefícios de prestação continuada, previstos pelos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados em base anual, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos: **(Modificado pelo item I da [Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80](#))**

I - variação do valor nominal reajustado das ORTN;

II - variação do Índice de Preços, no Conceito de Disponibilidade Interna (coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, publicada pela Fundação Getúlio Vargas);

III - variação geral de salários do mês escolhido para o reajustamento;

IV - índice de reajustamento do valor do benefício adotado pelo INPS;

V - outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar.

26. A escolha do indicador econômico adequado à variação do valor do benefício de prestação continuada deverá figurar, explicitamente, no regulamento do plano e na nota técnica atuarial. **(Modificado pelo item da [Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80](#))**

27. Não havendo no plano época determinada para o reajustamento do benefício de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da [Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#). **(Modificado pelo item I da [Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80](#))**

28. Ressalvados os critérios expressamente estabelecidos nos planos, para os benefícios de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do [artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#). **(Modificado pelo item I da [Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80](#))**

29. Os planos deverão também prever, quando for o caso, a forma de reajustamento do valor dos benefícios de natureza diversa dos de prestação continuada, efetuando-se necessariamente a correção monetária dos benefícios pagos em época diversa daquela em que são devidos. **(Modificado pelo item I da [Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80](#))**

DAS ENTIDADES DE VÁRIAS PATROCINADORAS

30. As entidades fechadas de previdência privada, criadas por um conjunto de empresas patrocinadoras, farão anexar aos seus estatutos o convênio de adesão a que se refere o parágrafo 2º do artigo 34 da [Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977](#), com as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, as condições de desistência e a possibilidade de adesão de novas empresas.

30.1 As entidades a que se refere o item anterior serão tratadas como se tivessem uma única patrocinadora, especialmente no que se refere ao seu porte e às condições de assunção de riscos.

31. Não será permitida a organização de entidade de várias patrocinadoras com cláusula que restrinja a indicação dos membros da administração a uma única empresa.

31.1. O disposto neste item não se aplica ao caso de um conjunto de empresas coligadas, tal como definido no artigo 243 e seus parágrafos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que tenham constituído uma fundação ou

sociedade civil ou aderido a outra preexistente, caso em que ficará estabelecido a que empresa compete a indicação dos administradores.

DAS NORMAS DE ATUÁRIA

32. O exame atuarial dos planos será feito após o conhecimento dos estatutos da entidade e do regulamento dos planos, estes aprovados pela Secretaria de Previdência Complementar.

33. Os planos atualmente em vigor, ainda não adaptados à regulamentação, serão apresentados apenas para controle, não sendo objeto de aprovação formal.

33.1 Na aprovação dos planos já adaptados à regulamentação, serão consideradas as circunstâncias especiais existentes nos estatutos e planos anteriores, bem como as disposições especiais relativas ao custeio dos benefícios considerados como direitos adquiridos.

34. Os benefícios serão classificados em conformidade com os regimes financeiros adotados para a garantia das responsabilidades assumidas pela entidade.

35. Para os benefícios, garantidos em regime financeiro de repartição simples, podem ser considerados compromissos que, em relação à massa dos participantes, se estabilizam, em termos de despesas previstas, no prazo máximo de 3 (três) anos, levando em conta os períodos de carência da previdência social e os específicos dos planos.

35.1 A parte das contribuições relativas a esse benefícios corresponderá às despesas previstas em estabilização.

35.2 O auxílio-doença de duração superior a 2 (dois) anos será enquadrado, no exercício seguinte, como aposentadoria por invalidez, para efeito da classificação a que se refere o item 34.

36. Serão constituídas as reservas habitualmente consideradas, por analogia, com os seguros privados de ramos elementares, a saber:

I - reserva de riscos não expirados, correspondente à metade da arrecadação relativa ao último mês do período;

II - reserva de compromissos assumidos, calculada pelos valores individualmente previstos das despesas a realizar ou pela média das despesas da mesma natureza efetuada pela entidade no ano, devidamente corrigida monetariamente.

36.1 As reservas dos incisos I e II, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas comprometidas.

37. O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será entendido como aquele que considera as reservas técnicas correspondentes ao valor atual dos benefícios concedidos, líquidos de eventuais contribuições, considerados também em seu cálculo os benefícios cujos direitos já foram adquiridos pelos participantes, embora não formalmente requeridos.

37.1 Dadas as características deste regime, o atuário fará constar da nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios ao valor máximo previsível, e às razões que aconselharam a escolha deste regime.

37.2 As reservas técnicas correspondentes integrarão a Reserva de Benefícios Concedidos, no sentido exposto neste item.

38. O regime financeiro de capitalização será entendido como aquele que considera, na fixação das reservas técnicas, o compromisso total da entidade para com os participantes, de tal modo que, em relação a esses compromissos, possa a entidade atendê-los sem a utilização de outros recursos de sua arrecadação, se as condições estabelecidas se verificarem.

38.1 O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário.

38.2 O total assim calculado será decomposto em Reserva de Benefícios Concedidos, com as características do item 37 e Reserva de Benefícios a Conceder, de acordo com o regulamento do plano, caso em que será facultativa a inclusão no valor da Reserva de Benefícios Concedidos da parcela correspondente aos riscos iminentes previstos no item 37.

38.3 As reservas de que tratam os itens 37 e 38, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas não comprometidas.

39. No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano, serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com gerações de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial, e previsto um prazo, não superior a 20 (vinte) anos, para a integralização da reserva correspondente.

39.1 - O prazo previsto neste item poderá ser dilatado em casos especiais, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, respaldada em parecer da Secretaria de Estatística e Atuária. **(Incluído o subitem 39.1 pela [Resolução MPAS/CPC nº 04, de 30/03/82](#))**

40. Todos os cálculos mencionarão as tábuas biométricas apropriadas ao caso em que estão sendo aplicadas, a taxa de juro adotada e a sobrecarga administrativa.

41. A taxa de juro real não excederá a 6% (seis por cento) ao ano.

42. A sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.

43. A Secretaria de Previdência Complementar poderá autorizar sobrecarga administrativa em percentagem superior à indicada, considerando as condições especiais da entidade.

44. Verificada deficiência acentuada de cobertura das reservas técnicas da entidade, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar uma das seguintes providências visando a corrigir aquela deficiência:

I - cobertura por doação da patrocinadora, a qual poderá ser parcelada a critério da Secretaria de Previdência Complementar;

II - revisão das contribuições da patrocinadora e dos participantes;

III - redução no reajustamento dos benefícios concedidos, quando for o caso, à base da variação das ORTN.

44.1. A medida do inciso III só deverá ser preconizada quando da impossibilidade, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, da adoção das contidas nos incisos I e II.

45. As entidades fechadas de previdência privada, de acordo com o seu porte, para efeito da garantia dos riscos cobertos, serão classificadas da seguinte maneira, ressalvado o disposto nos subitens 45.3 e 45.4:

I - entidades de grande porte, congregando mais de 5.000 (cinco mil) participantes, que poderão assumir a totalidade dos riscos previstos nos planos respectivos;

II - entidades de médio porte, quando constituídas por mais de 1.000 (mil) e menos de 5.000 (cinco mil) participantes, as quais garantirão diretamente os riscos previstos, exceto a parte do pecúlio por morte excedente à metade do máximo estabelecido para uma pessoa segurada;

III - entidades de pequeno porte, quando constituídas por mais de 100 (cem) e menos de 1.000 (mil) participantes, as quais garantirão os riscos incluídos no regime financeiro de repartição simples, bem como os pecúlios por morte até o limite de 300 (trezentas) ORTN por pessoa segurada - as aposentadorias e pensões diretamente pela entidade até a metade do seu valor e o restante por seguro contratado com entidades abertas de previdências privada ou companhias de seguro.

Art. 45.1. Admitir-se-ão entidades ou planos de benefícios com menos de 100 (cem) participantes, mediante garantias dos riscos incluídos no regime financeiro de repartição através de entidade aberta de previdência privada ou companhia de seguros e os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização com o seu valor vinculado às reservas já constituídas. **(Alterado pela [Resolução CGPC nº 02, de 05/11/93](#))**

Redação original:

~~45.1. Não serão aprovados planos para entidade de 100 (cem) ou menos participantes.~~

45.2. As restrições relativas ao porte da entidade não subsistirão, em relação a qualquer dos riscos cobertos, se oferecida garantia financeira total para a sua cobertura, e serão reduzidas se essa garantia exceder às reservas atuarialmente calculadas em plano especial aprovado.

45.3. As restrições relativas ao porte não terão aplicação às entidades constituídas antes de 1º de janeiro de 1978 e que operam planos de aposentadoria e pensões.

45.4. A transferência de parte do risco coberto para entidades abertas de previdência privada ou companhia de seguros de vida autorizadas a funcionar no país é admitida substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

46. As organizações especializadas aptas a dar assistência técnica à constituição e ao funcionamento de uma entidade fechada de previdência privada deverão ser credenciadas pela Secretaria de Previdência Complementar, fazendo prova de idoneidade e capacitação técnica junto a esta. **(Revogado pela [Resolução CGPC nº 03, de 11/11/94](#))**

46.1. Entende-se por capacitação técnica aquela que abranja os campos administrativo, atuarial e de investimentos. **(Revogado pela [Resolução CGPC nº 03 de 11/11/94](#))**

47. Os benefícios assegurados pelas entidades serão acessíveis aos empregados e aos dirigentes do patrocinador e das próprias entidades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º do [Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978](#).

48. **(Revogado pela Resolução [MPAS/CPC nº 03/88, de 7/04/88](#))**

Redação original:

~~48. Nos casos em que seja permitida a inscrição, nos planos de previdência complementar, de participantes já aposentados por qualquer regime de previdência, terão eles sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teriam direito no INPS se viessem a se aposentar em razão do emprego na entidade patrocinadora correspondente, uma vez vencidos os períodos de carência aplicáveis.~~

49. Os diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública que, por força do disposto no artigo 41 do [Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978](#), tiveram cessadas as suas contribuições a entidades ou fundos contábeis ligados aquelas patrocinadoras e que, no entanto, já se encontravam aposentados ou já haviam satisfeito as condições para aposentadoria anteriormente a 31 de dezembro de 1977, fazem jus, ao deixarem os cargos, à complementação de aposentadoria na forma dos regulamentos em vigor aquela data, desde que cumprida a carência dos respectivos planos antes de 31 de dezembro de 1977, segundo o critério estabelecido no item 48.

49.1. Aqueles que, na condição anterior, não tenham completado a carência prevista nos planos, ao deixarem o cargo e após completado o prazo de carência, terão seus benefícios calculados na proporção entre os anos completos de contribuição no prazo de carência e o total de anos requeridos para esta.

49.2. O mesmo critério se aplica aos empregados aposentados da patrocinadora, que tenham assumido o cargo de diretor ou conselheiro anteriormente a 31 de dezembro de 1977.

50. As entidades que em 1º de janeiro de 1978 vinham operando planos de previdência complementar em regime financeiro diversos do exigido pela nova regulamentação procederão, no prazo de 5 (cinco) anos, à adaptação do montante das reservas técnicas aos novos valores exigidos.

51. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Previdência Complementar. (Subitem incluído pela [Resolução MPAS/CPC nº 01, de 14/03/80](#))